

Julgou-se, por isso, conveniente tomar algumas medidas de fomento industrial, tanto mais que nas ilhas de Taipa e Coloane estão a ser executadas, dentro do Plano de Fomento, obras que facilitam a instalação de estabelecimentos fabris.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na província de Macau as isenções previstas pelo artigo 14.º do Decreto n.º 26 509, de 11 de Abril de 1936, podem ser concedidas para indústrias que laborem matérias-primas importadas e compreendem também todas as taxas que incidam sobre estas.

§ único. O prazo de três anos fixado no § único do referido artigo 14.º poderá nesta província ser de cinco anos.

Art. 2.º No caso de o Ministro do Ultramar delegar no governador de Macau a competência que lhe é atribuída pelo Decreto n.º 26 509, de 11 de Abril de 1936, a consulta ao Conselho Ultramarino é substituída pela audiência do Conselho de Governo da província.

Art. 3.º Os exclusivos de fabrico regulados pelo Decreto n.º 985, de 28 de Outubro de 1914, passam, quanto à província de Macau, a obedecer também às seguintes regras:

a) As concessões são independentes da origem das matérias-primas;

b) O capital mínimo realizado da empresa requerente deverá ser de 2:500.000\$;

c) O depósito provisório será de 5 por cento do capital e o depósito definitivo será fixado em quantia não inferior a 10 por cento do capital;

d) A concessão de exclusivo não é transmissível, caducando no caso de transferência ou traspasse da empresa ou estabelecimento;

e) Será sempre devida uma renda anual, a fixar conforme a natureza da indústria e a importância da empresa;

f) O prazo de dez anos não poderá ser prorrogado, mas o processo de concessão poderá ser repetido, dando-se prioridade, em igualdade de circunstâncias, ao antigo detentor do exclusivo.

Art. 4.º A instalação na província de Macau de fábricas de fição e tecelagem de algodão, cuja produção se destine exclusivamente àquela província e ao estrangeiro, fica subordinada apenas aos requisitos gerais do condicionamento industrial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negrêiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Aran-*

tes e Oliveira — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Mannuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 603

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto na alínea z) do artigo 14.º e no artigo 22.º, ambos do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, o seguinte:

1.º As graduações alcoólicas mínimas dos vinhos comuns de pasto ou de consumo a vender ou a expor à venda directamente ao público na campanha vinícola que se inicia em 11 de Novembro de 1955 serão:

a) 12,5 graus centesimais nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, nos concelhos de Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz e Mira, do distrito de Coimbra, nos concelhos de Anadia e Mealhada, do distrito de Aveiro, e na área da sede do Grémio dos Armazenistas de Vinhos;

b) 12 graus centesimais na área da delegação do Grémio dos Armazenistas de Vinhos na cidade do Porto, nos distritos de Bragança e Vila Real, no concelho de Oliveira do Bairro, do distrito de Aveiro, nos concelhos de Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Poiares e Soure, do distrito de Coimbra, e nos concelhos de Estarreja, Ílhavo, Murtoza, Oliveira de Azeméis, Ovar, S. João da Madeira, Vagos e Feira, do distrito de Aveiro;

c) 11,5 graus centesimais no distrito da Guarda, no concelho de Aveiro e nos concelhos de Lamego, Armamar, Moimenta da Beira, Penedono, Sernancelhe e Vila Nova de Paiva e nas freguesias de Calde, Campo, Lordosa, Bodiosa e Ribafeita, do concelho de Viseu, do distrito de Viseu;

d) 11 graus centesimais nos concelhos de Albergaria-a-Velha, Sever do Vouga e Águeda, do distrito de Aveiro, e nos concelhos de Castro Daire, Tabuaço, S. João da Pesqueira e Tarouca, do distrito de Viseu.

2.º O disposto no n.º 1.º desta portaria é somente aplicável na parte das circunscrições nele referidas que não se encontre incluída em qualquer região demarcada.

Ministério da Economia, 10 de Novembro de 1955. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.